



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.720140/2012-24
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-002.282 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2016
Matéria IRPJ
Embargante CONSELHEIRO FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO
Interessado CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO PRONUNCIAMENTO PARA ESCLARECER CONTRADIÇÃO ENTRE O ACÓRDÃO E AS CONCLUSÕES DO VOTO CONDUTOR DO ARESTO.

Constatado que há contradição entre o acórdão e as conclusões do voto condutor do aresto, prolata-se nova decisão para sanar essa contradição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para sanar contradição no acórdão 1402-002.144, sendo o seguinte o novo resultado do julgamento: “por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. Por unanimidade de votos, rejeitar as arguições de nulidade e a prejudicial de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da infração nº 003 o total de R\$ 80.284.578,46, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado”.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Relator

Processo nº 16561.720140/2012-24
Acórdão n.º **1402-002.282**

S1-C4T2
Fl. 11.615

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Caio Cesar Nader Quintella, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo de Andrade Couto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Luiz Augusto de Souza Gonçalves e Paulo Mateus Ciccone.

CÓPIA

Relatório

Transcrevem-se os fatos dos Embargos de Declaração por mim opostos ao formalizar o acórdão 1402-002.144:

Trata-se de auto de infração referente à glosa de despesas amortização de ágio e provisões não dedutíveis, além de infração decorrente de suposta omissão de receitas.

No julgamento do recurso voluntário este colegiado (sessão de 05 de abril de 2016), seguindo voto condutor do aresto, decidiu dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência referente à omissão de receitas correspondente ao item 003 do auto de infração (acórdão 1402-002.144).

A infração cujo crédito tributário foi exonerado (item 4.2.1 do voto) está subdividido em duas partes, a saber:

- Omissão de receitas referente às Contas 53.100.000 (Bonificações Nacionais), 53.100.100 (Garantido Nacional) e 53.200.000 (Bonificação Margem Garantida);

- Omissão de receitas referente à Conta 53.400.000 (Inserção Comercial).

Ocorre que, no momento da formalização do acórdão, constatei que em relação à segunda parte da infração (Omissão de receitas referente à Conta 53.400.000 - Inserção Comercial) restou não justificado um saldo devedor de R\$ 15.232.181,53 (fl. 11.609 e pg. 58 do acórdão), o que implicaria a manutenção parcial da exigência. Tal conclusão constava, inclusive, da minuta disponibilizada ao colegiado por ocasião do julgamento.

Contudo, conforme já esclarecido, acabou constando no resultado do julgamento, por equívoco deste próprio relator, que a infração referente à omissão de receita deveria ser integralmente cancelada, o que contradiz as próprias conclusões contidas no parágrafo anterior.

Os autos foram então encaminhados ao ilustre Presidente desta Turma, que admitiu dos embargos, devolvendo-me para relato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

Conforme relatado, trata-se somente de adequar o resultado do julgado às conclusões contidas no próprio voto condutor do aresto.

O resultado do julgamento contido na Ata da Reunião de Julgamentos é o seguinte:

Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. Por unanimidade de votos, rejeitar as arguições de nulidade e a prejudicial de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência referente à omissão de receitas correspondente ao item 003 do auto de infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Contudo, conforme relatado, no voto condutor do aresto, a respeito do item 003 do auto de infração (item 4.2.1 do voto), assim consta:

Logo, não resta justificado o saldo devedor ajustado de R\$ 15.232.181,53, devendo ser mantida a omissão de receita nesse montante, excluindo-se da base de cálculo da infração nº 3 relativa à omissão de receita na Conta 53.400.000 (Inserção Comercial) o total de R\$ 80.284.578,46.

Logo, o resultado do julgamento necessita ser alterado a fim de que não haja contradição entre as conclusões do voto e o resultado do julgado.

Processo nº 16561.720140/2012-24
Acórdão n.º **1402-002.282**

S1-C4T2
Fl. 11.618

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por acolher os embargos de declaração para sanar contradição no acórdão 1402-002.144, sendo o seguinte o novo resultado do julgamento: “por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. Por unanimidade de votos, rejeitar as arguições de nulidade e a prejudicial de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da infração nº 003 o total de R\$ 80.284.578,46, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado”.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Relator